

SOBRE A CONTAGEM RECÍPROCA DO EX-TRABALHADOR RURAL EMPREGADO: UMA ANÁLISE DA CONTRADIÇÃO EXCLUDENTE SEDIMENTADA PELO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS – RE 1.352.791 – SP E 1.682.682 – SP

*ABOUT THE RECIPROCAL COUNTING OF THE FORMER EMPLOYED RURAL WORKER:
AN ANALYSIS OF THE EXCLUDING CONTRADICTION SEDIMENTED BY THE JUDGMENT
OF REPETITIVE RESOURCES – RE 1.352.791 – SP AND 1.682.682 – SP*

Guillermo Rojas de Cerqueira César

*(Mestre em Teoria do Direito e do Estado, Defensor Público Federal. Atualmente ocupa o cargo de Defensor Regional de Direitos Humanos no Estado de São Paulo)
guillermo.rojas@dpu.def.br*

RESUMO

Trata-se de uma análise sobre como o direito previdenciário enfrenta a questão do segurado trabalhador rural que foi empregado, demonstrando a dificuldade de contagem do tempo rural laborado por conta da vinculação a um regime previdenciário próprio do meio urbano. A análise da problemática parte da constatação de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em um primeiro momento, mostrou-se favorável à inclusão do trabalhador rural no meio urbano, computando o período rural para todos os fins. Ocorre que, com o julgamento do Tema 609, também do STJ, escancara-se a faceta mais perversa do Poder Judiciário, no sentido de cancelar a política pública de exclusão ao impossibilitar a inclusão do trabalhador no novo regime de proteção social. Demonstrar as contradições das decisões judiciais e desvelar a crítica das instituições judiciais é o objetivo remoto deste estudo, sendo que o objetivo próximo é demonstrar como o caminho da proteção social previdenciária no Brasil se encontra cada vez mais distante.

Palavras-chaves: Trabalhador Rural. Contagem Recíproca. Exclusão. Previdência Social.

ABSTRACT

It is an analysis of how the social security law faces the issue of the insured rural worker who was employed, demonstrating the difficulty of counting the rural time worked due to the link to a social security system specific to the urban environment. The analysis of the problem is based on the observation that the jurisprudence of the Superior Court of Justice (STJ), at first, was favorable to the inclusion of rural workers in urban areas, computing the rural period for all purposes. It so happens that, with the judgment of Theme 609, also by the STJ, the most perverse facet of the Judicial Branch is revealed, in the sense of enacting the public policy of exclusion by making it impossible

for the worker to be included in the new social protection regime. Demonstrating the contradictions of judicial decisions and unveiling the criticism of judicial institutions is the remote objective of this work, and the next objective is to show how the path of social security protection in Brazil is becoming increasingly distant.

Keywords: Rural Worker. Reciprocal Counting. Exclusion. Social Security.

Data de submissão: 16/11/2021

Data de aceitação: 13/09/2022

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 1. A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DE PROTEÇÃO SOCIAL AO TRABALHADOR RURAL. 2. TRABALHO RURAL: DISTINÇÕES ENTRE O TRABALHADOR EMPREGADO E O SEGURADO ESPECIAL. 3. DO DIREITO DE CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE TRABALHO AO TRABALHADOR RURAL. 4. A DECISÃO CONTIDA NO RECURSO ESPECIAL 1.352.791 – SP. 5. A DECISÃO CONTIDA NO RECURSO ESPECIAL 1.352.791 – SP. 6. A CONTRADIÇÃO EXCLUDENTE À PARTIR DE RAWLS E NUSSBAUM. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira tem como contributo de sua formação a origem no campo e sua ligação com a terra.

Historicamente, os projetos de Estado se vinculam ao modelo agrícola exportador sendo que o desenvolvimento econômico do país tem estreita relação com a sociedade rural tanto por sua influência econômica, política e cultural quanto por sua dimensão desenvolvimentista.¹

Apesar da origem rural e campesina terem formado as bases da sociedade brasileira, foi no meio urbano que surgiram as primeiras manifestações do seguro social brasileiro.

Partindo dessa constatação, vislumbra-se que grandes contingentes populacionais oriundos do campo ainda não se integraram de forma plena na sociedade urbana e, em razão das recentes reformas jamais se integrarão.

As políticas de previdência social, embora tenham esboçado uma inclusão desse contingente no sistema do seguro social, ainda enfrentam resistências tanto pelo órgão gestor quanto pelo Poder Judiciário.

¹ BARBOSA, F. B. da C. **Formação da sociedade rural e seus reflexos no desenvolvimento do Brasil**, 2011.

Assim, pretende-se com este texto demonstrar a contradição do sistema de proteção social a partir da situação do ex-trabalhador rural empregado que em razão de migração de regime previdenciário ficará excluído em relação ao tempo de trabalho exercido no meio rural.

1. A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DE PROTEÇÃO SOCIAL AO TRABALHADOR RURAL

A origem da previdência caminha da forma privada e voluntária passando pela concepção dos primeiros planos mutualistas até a gradativa intervenção do Estado e a criação de um sistema público de proteção social.²

No ano de 1923, com a edição da Lei Eloy Chaves (Decreto 4.682, de 24 de janeiro de 1923), tem-se o marco principal do surgimento da Previdência Social, no Brasil, ampliando a proteção social para além dos funcionários do Estado.

Infere-se que a lei criou um regime apenas para os trabalhadores da rede ferroviária do país, tendo um escopo bastante limitado, mas adotando um sistema de contribuição e benefícios que se assemelham ao regime atual.³

Contudo, apesar do surgimento de regras de proteção social a partir do marco legal e a crescente preocupação nas legislações posteriores, bem como na previsão constitucional de 1934, que trouxe pela primeira vez a expressão “Previdência” no seu texto não houve preocupação de inclusão do trabalhador rural no sistema:

Na legislação previdenciária editada ao longo dos anos, encontramos elementos que nos permitem concluir que a proteção ao trabalhador rural, de acordo com o tratamento dispensado pelo legislador ordinário, não vigorou desde os primórdios da legislação previdenciária.⁴

Enquanto a legislação se preocupava com o trabalhador urbano e a criação dos institutos de aposentadorias de cada categoria profissional guarnecia seus filiados para proteção de certas contingências sociais, o trabalhador rural era esquecido do sistema de proteção.

Se por um lado, os trabalhadores urbanos se organizavam em torno das caixas de aposentadoria e institutos de previdência, com a promulgação da Lei Orgânica da Previdência Social – 3.807/60 (Lops) o operariado urbano atingiu um certo nível de proteção em matéria previdenciária.

² IBRAHIM, F. Z. **Curso de direito previdenciário**, 2011.

³ LEAL, B. B.; PORTELA, F. M. **Previdência em Crise: Diagnóstico e análise econômica do Direito Previdenciário**, 2018.

⁴ RIBEIRO, M. H. C. A. R. **Trabalhador Rural Segurado Especial: Legislação, Doutrina e Jurisprudência**, 2015, p. 11.

Por outro lado, a preocupação com a proteção previdenciária do trabalhador rural somente ganhou atenção legislativa com a promulgação do Estatuto do Trabalhador Rural, em 1963, ainda que de forma incipiente.

Constava, no art. 2º desse estatuto, a denominação trabalhador rural como “a pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro”⁵.

Em março de 1963, foi editada a Lei 4.214 dispondo sobre o estatuto do Trabalhador Rural, definindo em seu artigo 62 o contrato individual do trabalho como o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego, dispondo no artigo 63 que o contrato poderá ser oral ou escrito, provando-se por qualquer meio permitido em direito e, especialmente, pelas anotações constantes da Carteira Profissional do Trabalhador Rural, as quais não podem ser contestadas.⁶

Esse artigo tem importância histórica de proteção, considerando que não era comum à época a anotação em Carteira Profissional de Trabalhador Rural:

Art. 63. O contrato individual de trabalho rural poderá ser oral ou escrito, por prazo determinado ou indeterminado, provando-se por qualquer meio permitido em direito e, especialmente, pelas anotações constantes da Carteira Profissional do Trabalhador Rural, as quais não podem ser contestadas.⁷

Quanto às contribuições, disciplinava o artigo 158 da lei que o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural seria custeado por um percentual de valores arrecadados na venda de produtos agropecuários a serem recolhidos pelo produtor:

Art. 158. Fica criado o “Fundo Assistência e Previdência do Trabalhador Rural”, que se constituirá de 1% (um por cento) do valor dos produtos agropecuários colocados e que deverá ser recolhido pelo produtor, quando da primeira operação, ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, mediante guia própria, até quinze dias daquela colocação.⁸

Dispunha ainda o artigo 160 do mesmo diploma que são obrigatoriamente segurados os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários

⁵ BRASIL, **Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963**, Art. 2º – Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro.

⁶ RIBEIRO, M. H. C. A. R. **Trabalhador Rural Segurado Especial**: Legislação, Doutrina e Jurisprudência, 2015, p. 12.

⁷ BRASIL. **Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963**, 1963.

⁸ *Ibidem*.

rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no artigo 3º dessa lei, esses com menos de cinco empregados a seu serviço.⁹

A legislação, portanto, assegurava direitos ao trabalhador rural empregado e equiparava o pequeno produtor rural ao empregado.

Em 1967, com a criação do FUNRURAL, novamente, o seguro do trabalhador rural foi excluído da participação na fonte de custeio do fundo de assistência, mantendo-se, contudo, sua condição de segurado obrigatório do regime previdenciário rural:

Art. 158. Fica criado o Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), destinado ao custeio da prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes, e que será constituído: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 276, de 1967)

I – da contribuição de 1% (um por cento), devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: (Incluído pelo Decreto-lei nº 276, de 1967) a) pelo adquirente ou consignatário, que fica sub-rogado, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; (Incluído pelo Decreto-lei nº 276, de 1967) b) diretamente pelo produtor, quando ele próprio industrializar os produtos; (Incluído pelo Decreto-lei nº 276, de 1967)

II – da contribuição a que se refere o art. 117, item II, da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964; (Incluído pelo Decreto-lei nº 276, de 1967)

III – dos juros de mora a que se refere o § 3º; (Incluído pelo Decreto-lei nº 276, de 1967)

IV – das multas aplicadas pela falta de recolhimento das contribuições devidas, no prazo previsto no § 3º, na forma que o regulamento dispuser.¹⁰

Prosseguindo na análise histórica do instituto de proteção social dos trabalhadores rurais convém destacar excerto do voto do Ministro Arnaldo Esteves Lima, quando do julgamento do Recurso Especial 1.352.791 – SP:

Impende ressaltar que, inicialmente, o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários – IAPI recebeu o encargo de arrecadar para o FUNRURAL, bem assim, era incumbido da prestação dos benefícios estabelecidos para o trabalhador rural e seus dependentes (art. 159 da Lei 4.214/63). Posteriormente, houve a unificação de todos os Institutos de Aposentadorias e Pensões, os quais foram incorporados ao então criado INPS – Instituto Nacional de Previdência Social, por força do Decreto-lei 72/66.

⁹ RIBEIRO. M. H. C. A. R. **Trabalhador Rural Segurado Especial**: Legislação, Doutrina e Jurisprudência, 2015.

¹⁰ BRASIL. **Decreto-lei nº 276, de 28 de fevereiro de 1967**, 1967.

Em 1971, com o advento da Lei Complementar 11/71, o FUNRURAL seria responsável por implementar o PRORURAL – Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, cujos recursos seriam mantidos pela contribuição de fontes oriundas do produtor, do adquirente e das empresas, novamente excluído o empregado rural. (art. 15).¹¹

Nota-se aqui uma celeuma existente entre os estudiosos do direito previdenciário, uma vez que existe um entendimento de que os trabalhadores rurais adquiriram direito ao gozo de benefícios previdenciários somente com o advento do FUNRURAL:

Os trabalhadores rurais somente passaram a gozar de direitos previdenciários, a partir de 1971, com a criação pela Lei Complementar 11/71 do PRORURAL, dando efetividade ao FUNRURAL, criado pela Lei 4.214/63, que não se efetivou anteriormente por falta de garantia de recursos.¹²

A base da distinção entre a inclusão ou exclusão do sistema de proteção social ao trabalhador rural está no fato da existência ou não de fonte de custeio própria para obtenção dos benefícios previdenciários.

Adotamos o posicionamento de que a proteção previdenciária do trabalhador rural teve início com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural, em 1963, seja pela previsão expressa dos institutos de proteção em seus artigos, seja pelo detalhamento da forma de arrecadação das contribuições sociais. Além disso, outro aspecto que contribuiu para assegurar a previdência do trabalhador rural foi a interpretação da teoria dos direitos fundamentais que garante a máxima aplicabilidade aos direitos sociais prestacionais.

Não se pode esquecer que a falta de recursos não é motivo para a negativa de direitos sociais devendo o Estado se aparelhar para que consiga a retribuição necessária para a equalização de seus serviços.

Ademais, falar da contribuição previdenciária rural não é o mesmo que falar sobre a base de financiamento da previdência social rural: ou seja, a contribuição provida pelos agentes rurais (incluindo-se aí o empregado rural, o empregador rural, o segurado especial, a agroindústria etc.) não está direcionada para a concessão e manutenção de benefícios aos segurados, mas sim destinada ao orçamento geral da Seguridade Social.¹³

Com o advento da Constituição Federal de 1988 houve equiparação formal entre os trabalhadores rurais e urbanos, notadamente com previsão expressa de igualdade de tratamento em seu artigo 7º.

¹¹ BRASIL. **Recurso Especial nº 1352791 SP 2012/0234237-3**, 2013.

¹² KERTZMAN, I. **Curso Prático de Direito Previdenciário**, 2018, p. 132.

¹³ BERWANGER, J. L. W.; ECKERT, J. B. **A Contribuição Previdenciária Rural: Aspectos Sociais, Jurídicos e Econômicos**, 2017. p. 236.

Além do mais, com a edição da Lei 8.213/91, os benefícios da previdência social foram estendidos a todos os trabalhadores do campo, estabelecendo tratamento diferenciado ao trabalhador rural, podendo ser enquadrado nas categorias de empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e seguro especial.

2. TRABALHO RURAL: DISTINÇÕES ENTRE O TRABALHADOR EMPREGADO E O SEGURADO ESPECIAL

Dentre a gama dos segurados obrigatórios da previdência social listados no Art. 11 da Lei 8.213/91 pelo chamado Plano de Benefícios da Previdência Social, daremos atenção especial à figura do trabalhador empregado e do segurado especial:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I – como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado.¹⁴

Aqui a figura do trabalhador empregado, seja ele urbano ou rural, não difere do conceito estabelecido pela legislação trabalhista, isto é, para a caracterização do vínculo empregatício a não eventualidade e a pessoalidade da prestação do serviço devem existir, além da existência de subordinação e do recebimento de remuneração.

Portanto, existindo as características do vínculo de trabalho, aquele que presta serviços ao empregador rural é considerado um empregado rural.

O segurado especial, por seu turno, tem previsão contida no inciso VII do citado artigo:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida.

¹⁴ BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, 1991.

- b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
- c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.¹⁵

Nota-se, pela simples leitura da legislação, que as diferenças dos tipos de segurados relacionam-se com o tamanho da área cuja atividade é prestada, além da maior liberdade de atuação que o segurado especial tem em relação ao empregado, haja vista que trabalha a terra individualmente ou em regime de economia familiar sendo característica marcante a inexistência de subordinação da relação laboral.

Além do mais, caso não esteja caracterizada a prestação de trabalho em regime de economia familiar, ou ainda, a exploração da atividade agropecuária seja em área superior a quatro módulos fiscais, o segurado será considerado contribuinte individual e não mais segurado especial, nos termos do Art. 11, inciso V, a, da Lei 8.213/91.

Portanto, a depender do tipo de vínculo existente entre o segurado e a previdência social, deverá haver regras e consequências diferenciadas em razão, justamente, das diversas formas de filiação ao sistema de proteção.

3. DO DIREITO DE CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE TRABALHO AO TRABALHADOR RURAL

Inicialmente prevista na Lei 6.226/75 como garantia da contagem recíproca do tempo de serviço, com o advento da Constituição Federal de 1988 e sua modificação levada a efeito pela emenda 20 de 1998, passou o instituto a ser denominado contagem recíproca de tempo de contribuição:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.¹⁶

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**, 1991.

¹⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, [2016].

Trata-se, nos dizeres de Kertzman,¹⁷ da possibilidade de comunicabilidade dos tempos de contribuição na atividade privada, rural e urbana, com o do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, para efeito dos benefícios concedidos.

Não resta dúvida, portanto, da possibilidade de utilização, em um regime previdenciário, do tempo de serviço/contribuição de período anterior ou posterior laborado em outro regime.

Questão tormentosa, contudo, é saber sobre a possibilidade de utilização do tempo de serviço/contribuição rural para aproveitamento em outro regime previdenciário que não seja o Regime Geral de Previdência Social.

Ora, no regime geral, a regra sobre comprovação de tempo de serviço é dada pelo Art. 55 da Lei 8.213/91 que assim dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.¹⁸

Portanto, não há discussão sobre a possibilidade ou não da utilização do período de trabalho rural para o Regime Geral de Previdência, já que, o sistema protetivo garante sua contagem de forma pacífica. Nota-se, contudo, que nesse caso, não se trata de contagem recíproca de contribuição, pois, o tempo rural será utilizado para o mesmo regime previdenciário, qual seja, o Regime Geral.

O direcionamento Constitucional, com a mais recente Emenda Constitucional, aprovada em novembro de 2019 (EC 103/19), assim dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.¹⁹

¹⁷ KERTZMAN, I. **Curso Prático de Direito Previdenciário**, 2018.

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**, 1991.

¹⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, [2016].

A regra, para fins de contagem recíproca para o trabalhador rural, ou seja, os ditames para utilização do período rural em outro regime de previdência, que não o Regime Geral, está disciplinada no artigo 96 da Lei 8.213/91:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

IV – o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.²⁰

Ocorre que até o advento da Lei 9.528/97 que alterou diversos dispositivos da Lei 8.213/91 o mencionado inciso assim dispunha:

V – O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência dessa lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondente, desde que cumprido o período de carência.²¹

O que se percebe, portanto, é uma generalização em relação ao termo trabalhador rural, ou seja, a lei utiliza termo genérico para abarcar uma gama de trabalhadores que prestaram suas atividades no meio rural, não diferenciando se era identificado na condição de empregado rural, e, portanto, com subordinação patronal ou se exercia sua atividade em regime de economia familiar, avulso ou como contribuinte individual.

Isso acarreta, aliás:

Um cenário extremamente favorável ao ente previdenciário, eis que, mesmo tendo a obrigação de fiscalizar e cobrar os antigos empregadores rurais, tendo em vista que a eles incumbia a responsabilização pelo recolhimento das contribuições de seus empregados, nos termos da já citada lei 4.214/63, transferindo aos segurados o mister de indenizar o período no qual Instituto de Aposentadoria e posteriormente o INSS deixaram de fiscalizar o recolhimento.²²

4. A DECISÃO CONTIDA NO RECURSO ESPECIAL 1.352.791 – SP

Diante desse intrincado e complexo sistema normativo, o Poder Judiciário fora impulsionado em diversas ocasiões a solucionar o conflito social, tendo o julgado abaixo sido

²⁰ Idem. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**, 1991.

²¹ *Ibidem*.

²² CÉSAR, G. R. de C. **Da contagem recíproca do ex-trabalhador rural empregado**, 2014, p. 736.

analisado como representativo de controvérsia, na sistemática processual dos recursos repetitivos, assim ementado no ano de 2013:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO/ CONTRIBUIÇÃO ANTERIOR À LEI 8.213/1991. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

É possível a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição mediante o cômputo de atividade rural com registro em carteira profissional em período anterior ao advento da Lei 8.213/1991 para efeito da carência exigida pela Lei de Benefícios. De fato, estabelece o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/1991 que “o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”. Entretanto, não ofende o citado dispositivo o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). Assim, o trabalhador rural não pode ser responsabilizado pela comprovação do recolhimento das contribuições vertidas ao fundo. Ademais, na atual legislação, o parágrafo único do art. 138 da Lei 8.213/1991 expressamente considera o tempo de contribuição devido aos regimes anteriores a sua vigência. Por fim, o art. 63 da Lei 4.214/1963 (Estatuto do Trabalhador Rural) determinava que os contratos de trabalhos, se constantes de anotações em carteira profissional, não poderiam ser contestados. Precedente citado: REsp 554.068-SP, Quinta Turma, DJ 17/11/2003. **REsp 1.352.791-SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 27/11/2013.**²³

A discussão do caso concreto se deu em razão da suposta falta de carência do segurado que pleiteava aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, ou seja, o Regime geral.

A tese vencedora fora no sentido de que não seria o empregado rural responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias em razão da responsabilidade ser de seu empregador.

Assim, o Tribunal Superior entendeu que o período laborado com carteira assinada como empregado rural, deve ser contado para todos os fins, inclusive para fins de carência, afastando, portanto, a regra restritiva estampada no § 2º do Art. 55 da Lei 8.213/91.

O que chama atenção para esse estudo é o julgado utilizado para embasar a tese vencedora:

PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO.

²³ BRASIL. **Recurso Especial nº 1352791 SP 2021/0234237-3**, 2013.

CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. **Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma.** 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. **Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário.** 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido. (REsp 554.068/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 17/11/03), (grifo nosso).²⁴

O ministro relator Arnaldo Esteves Lima prossegue seu voto citando e ressaltando de forma clara o entendimento da eminente ministra Laurita Vaz, e no acórdão supra:

[...] quando do exercício labor rural já estava ele vinculado, obrigatoriamente, à previdência social (I.A.P.I. e FUNRURAL), porquanto era empregado. Não se cuida, portanto, de atividade cuja filiação à previdência se tornou obrigatória tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, como na hipótese dos rurícolas que exercem seu trabalho em regime de economia familiar.²⁵

Com essa decisão, em sede de legislação infraconstitucional, criou-se a esperança de caminhar a um sistema de proteção social inclusivo:

A decisão tirada pelo colegiado vem com o fito de estabelecer e equacionar a justiça social, fortalecendo o sistema previdenciário, no sentido de garantir aos trabalhadores rurais que mantiveram vínculo de emprego formal, através de anotação em Carteira de Trabalho, seja garantido o período para todos os fins, inclusive, defendendo a tese de que deve ser reconhecido o direito desse trabalhador de utilizar o período laborado para fins de averbação e contagem do período em outro regime de previdência, que não

²⁴ BRASIL. **Recurso Especial nº 1352791 SP 2012/0234237-3**, 2013.

²⁵ *Ibidem*.

no Regime Geral, devendo nesse caso, a Autarquia Previdenciária Federal, compensar o regime de previdência em que se daria a aposentadoria, através da sistemática vigente.²⁶

Ocorre que o que era esperado e a tese defendida em relação a contagem recíproca do trabalhador rural não aconteceu.

5. A DECISÃO CONTIDA NO RECURSO ESPECIAL 1.682.682 – SP (TEMA 609 do STJ)

O Tribunal da Cidadania, enfrentando tema próximo ao anterior, em outro recurso especial, agora em 2018, também afetado à sistemática dos recursos repetitivos, julgou a tese representativa da controvérsia delimitada nos seguintes termos:

Questiona se o art. 55, § 2º, da Lei 8.213/1991, que dispensa o pagamento de contribuições previdenciárias para fins de comprovação do tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/1991, estende-se, ou não, ao caso em que o beneficiário pretende utilizar o tempo de serviço para contagem recíproca no regime estatutário, ou se está restrito ao regime geral de previdência (Tema 609).²⁷

A partir do julgamento do tema firmou-se o entendimento no sentido de que o segurado que tenha provado o desempenho de serviço rurícola em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/1991, embora faça jus à expedição de certidão para mera averbação nos seus assentamentos, somente tem direito ao cômputo do aludido tempo rural, no respectivo órgão público empregador, para contagem recíproca no regime estatutário se, com a certidão de tempo de serviço rural, acostar o comprovante de pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, na forma da indenização calculada conforme o dispositivo do Art. 96, IV, da Lei n. 8.213/1991.

A decisão restou assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. CONTAGEM RECÍPROCA. SERVIDOR PÚBLICO. TRABALHO RURÍCOLA PRESTADO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/1991. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. CABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA CONTAGEM RECÍPROCA. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NA FORMA PREVISTA PELO ART. 96, IV, DA LEI N. 8.213/1991. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA

²⁶ CÉSAR, G. R. de C. *Da contagem recíproca do ex-trabalhador rural empregado*, 2014, p. 740.

²⁷ BRASIL. *Recurso Especial nº 1682682 SP 2017/0165567-0*, 2018.

DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. [...] 3. Reconhecido o tempo de serviço rural, não pode o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS se recusar a cumprir seu dever de expedir a certidão de tempo de serviço. O direito à certidão simplesmente atesta a ocorrência de um fato, seja decorrente de um processo judicial (justificação judicial), seja por força de justificação de tempo de serviço efetivada na via administrativa, sendo questão diversa o efeito que essa certidão terá para a esfera jurídica do segurado. 4. Na forma da jurisprudência consolidada do STJ, “nas hipóteses em que o servidor público busca a contagem de tempo de serviço prestado como trabalhador rural para fins de contagem recíproca, é preciso recolher as contribuições previdenciárias pertinentes que se buscam averbar, em razão do disposto nos arts. 94 e 96, IV, da Lei 8.213/1991” (REsp 1.579.060/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe 30/5/2016). 5. Descabe falar em contradição do art. 96, IV, com o disposto pelo art. 55, § 2º, da mesma Lei n. 8.213/1991, visto que são coisas absolutamente diversas: o art. 96, IV, relaciona-se às regras da contagem recíproca de tempo de serviço, que se dá no concernente a regimes diferenciados de aposentadoria; o art. 55 refere-se às regras em si para concessão de aposentadoria por tempo de serviço dentro do mesmo regime, ou seja, o Regime Geral da Previdência Social. 6. É descabido o argumento trazido pelo amicus curiae de que a previsão contida no art. 15, I e II, da Lei Complementar n. 11/1971, quando já previa a obrigatoriedade de contribuição previdenciária, desfaz a premissa de que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/1991 não seria contributivo. É que a contribuição prevista no citado dispositivo legal se reporta a uma das fontes de custeio da Previdência Social, cuja origem decorre das contribuições previdenciárias de patrocinadores, que não os próprios segurados. Ora, acolher tal argumento significaria dizer que, quanto aos demais benefícios do RGPS, por existirem outras fontes de custeio (inclusive receitas derivadas de concursos de prognósticos), o sistema já seria contributivo em si, independentemente das contribuições obrigatórias por parte dos segurados. 7. Não se há de falar em discriminação entre o servidor público e o segurado vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, porque, para o primeiro, no tocante ao tempo de serviço rural anterior a 1991, há recolhimento das contribuições previdenciárias, o que não é exigido para o segundo. Cuida-se de regimes diferentes, e, no caso do segurado urbano e do rural, nada obstante as diferenças de tratamento quanto à carência e aos requisitos para a obtenção dos benefícios, ambos se encontram vinculados ao mesmo Regime Geral da Previdência Social, o que não ocorre para o servidor estatutário. 8. **Tese jurídica firmada: O segurado que tenha provado o desempenho de serviço rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/1991, embora faça jus à expedição de certidão nesse sentido para mera averbação nos seus assentamentos, somente tem direito ao cômputo do aludido tempo rural, no respectivo órgão público empregador, para contagem recíproca no regime**

estatutário se, com a certidão de tempo de serviço rural, acostar o comprovante de pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, na forma da indenização calculada conforme o dispositivo do art. 96, IV, da Lei n. 8.213/1991. [...] (RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.682 – SP (2017/0165567-0) RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES)²⁸

Aliás, no mesmo sentido do precedente citado, também caminha o Supremo Tribunal Federal, por entender que a contagem recíproca do tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria no serviço público depende da comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nesse sentido confira-se o Mandado de Segurança 28.179:

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Direito Administrativo e Previdenciário. 3. Contagem recíproca de tempo de serviço rural para fins de aposentadoria no serviço público. Necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período. Precedentes do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 28179 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 09-08-2012 PUBLIC 10-08-2012)

6. A CONTRADIÇÃO EXCLUDENTE A PARTIR DE RAWLS E NUSSBAUM

A partir da análise dos julgados acima, podemos traçar uma análise com base na teoria da justiça de John Rawls, filósofo liberal que prega a realização da justiça equitativa como forma de neutralizar as contingências e circunstâncias sociais e biológicas (no que se refere as habilidades naturais que possibilitam vantagens em alguma instância ao indivíduo), as quais são arbitrárias de um ponto de vista moral.

Para o autor, a ordem social não deve estabelecer e assegurar as perspectivas mais atraentes para os que estão em melhores condições a não ser que, fazendo isso, traga também vantagens para os menos afortunados.²⁹

Nota-se, que no contexto de análise, o trabalhador rural está em desvantagem em relação ao servidor público e ao trabalhador urbano com carteira assinada, pois, mesmo que não ocorra contribuição desses segurados o sistema garante a eles o direito da contagem recíproca, haja vista que a obrigação de recolhimento das contribuições não lhes compete.

De acordo com o princípio da diferença, a desigualdade é justificável apenas se a diferença de expectativas for vantajosa para o homem representativo que está em piores condições.³⁰

²⁸ BRASIL. **Recurso Especial nº 1682682 SP 2017/0165567-0**, 2018.

²⁹ RAWLS, J. **Uma teoria da justiça.**, 2016, p. 80.

³⁰ *Ibidem*, p. 82.

A decisão mais recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sobre a contagem recíproca do trabalhador rural, segundo a teoria de Rawls, não pode ser entendida como justa, eis que estabelece de forma desigual relações sociais que se assemelham, estabelecendo condições mais vantajosas aos trabalhadores em melhores condições.

A medida da injustiça de um ordenamento depende de quão excessivas são as expectativas mais altas e da extensão em que sua realização dependa da violação dos outros princípios da justiça.³¹

Para Marta Nussbaum³², a teoria da justiça como equidade formulada por Rawls é a melhor teoria de justiça liberal existente, mas possui lacunas e falhas que precisam ser corrigidas, a fim de incluir indivíduos que estão fora do pacto.

Dispositivo introduzido na posição original, o véu da ignorância impede que as partes participantes do contrato saibam qual será sua posição social e seus talentos naturais na sociedade bem ordenada.

Competiria, portanto, às instituições de uma sociedade bem ordenada diminuir essas desigualdades, a fim de que todos tenham oportunidades iguais de emprego e educação e possam os mais pobres serem favorecidos pelo enriquecimento dos ricos (princípio da diferença).

Para Rawls, a escolha dos melhores princípios da Justiça depende unicamente da determinação de um procedimento justo de escolha. Para Nussbaum, ao contrário, não é o procedimento, mas sim as consequências a serem atingidas que devem guiar a escolha dos princípios.

Portanto, a fim de incorporar as pessoas que sofrem de alguma contingência social, é necessário escolher princípios que levem em consideração aquilo que elas possuem em comum com todos os seres humanos, justamente a vontade de florescer fazendo uso de suas capacidades humanas de modo adequado.

Não nos parece justa, por conseguinte, a decisão mais recente do STJ e as decisões em mandado de segurança do STF, já que, ao tratar de forma desigual os trabalhadores urbanos e rurais, foi estabelecido o critério de diferenciação excludente, uma vez que não se reconhece o tempo rural laborado, pouco importando sob qual regime de filiação previdenciária o trabalhador se identifica, privando-o da inclusão no regime previdenciário que o acolhe.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inclusão tardia dos trabalhadores rurais na sociedade brasileira parece ainda não ter atingido nível satisfatório de proteção social.

Se por um lado a inclusão dos trabalhadores que laboram em regime de economia familiar fora efetuada de maneira bastante favorável garantindo dessa forma um mínimo de

³¹ *Ibidem*, p. 83.

³² NUSSBAUM, M. C. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. WMF Martins Fontes, 2013.

proteção, quando do acontecimento de alguma contingência social, isso não pode ser dito sobre os trabalhadores rurais subordinados.

Apesar do sistema garantir a contagem do tempo de serviço como tempo de contribuição no período laborado anteriormente ao advento da Lei 8.213/91 para fins de utilização no Regime Geral de Previdência Social, o mesmo tratamento não se dá quando esse período pretenda ser utilizado em regime próprio de previdência.

O tratamento jurisprudencial mais recente parece também não ter feito a caracterização individualizada das diversas espécies de trabalhadores rurais existentes dando, dessa forma, tratamento generalizado e indevido para todas as espécies de trabalhadores rurais.

Obrigar o ex-trabalhador rural empregado a indenizar as contribuições sociais para utilização em regime próprio de previdência, que estavam a cargo de seu empregador, escancara a injustiça de um ordenamento jurídico que reflete a percepção social da exclusão daqueles trabalhadores que forjaram e seguem forjando a construção da sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, F. B. da C. **Formação da sociedade rural e seus reflexos no desenvolvimento do Brasil**. Belém: IPADES, 2011.

BERWANGER, J. L. W.; ECKERT, J. B. A Contribuição Previdenciária Rural: Aspectos Sociais, Jurídicos e Econômicos. *In*: FOLMANN, M.; SERAU, M. A. (Coord.). **Interlocações entre o direito previdenciário, o direito tributário e a economia**. Porto Alegre: Paixão, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 fev. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 276, de 28 de fevereiro de 1967**. Altera dispositivos da Lei nº 4.124, de 2 de março de 1963, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0276impressao.htm. Acesso em: 22 fev. 2019.

BRASIL. **Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3807.htm. Acesso em: 25 fev. 2019.

BRASIL. **Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963**. Dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural. Brasília, DF: Presidência da República, 1963. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4214.htm#:~:text=L4214&text=LEI%20No%204.214%2C%20DE%202%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%201963.&text=aqui%20expressamente%20referidos-,Art.,nature%20e%20parte%20em%20dinheiro. Acesso em: 25 fev. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 25 fev. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1352791 SP 2012/0234237-3**. Previdenciário, recurso especial representativo de controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. Averbação de trabalho rural com registro em carteira profissional para efeito de carência. Possibilidade. Alegação de ofensa ao art. 55, § 2º, E 142 da Lei 8.213/91. Não ocorrência. Recurso especial improvido. Primeira Seção. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, 27 de novembro de 2013. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 5 de dezembro de 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24732568/recurso-especial-resp-1352791-sp-2012-0234237-3-stj/inteiro-teor-24732569>. Acesso em: 20 fev. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1682682 SP 2017/0165567-0**. Previdenciário e processual civil. Recurso especial. Alegação de matéria constitucional. Descabimento. Usurpação da competência do STF. Contagem recíproca. Servidos público. Trabalho rural prestado em período anterior à vigência da Lei nº 8.213/1991. Direito à expedição de certidão. Cabimento. Cômputo do tempo para contagem recíproca. Exigência de recolhimento das contribuições na forma prevista pelo art. 96, IV, da Lei nº 8.213/1991. Recurso especial conhecido e, arte e, nessa extensão, não provido. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, C/C o art. 256-n e seguintes do regimento interno do STJ. Primeira Seção. Relator: Ministro Og Fernandes, 25 de abril de 2018. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574252476/recurso-especial-resp-1682682-sp-2017-0165567-0/inteiro-teor-574252510>. Acesso em: 20 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 28179 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 09-08-2012 PUBLIC 10-08-2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14718201>. Acesso em 28 fev.2019.

CÉSAR, G. R. de C. Da contagem recíproca do ex-trabalhador rural empregado. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v. 38, n. 405, p. 736, ago. 2014.

IBRAHIM, F. Z. **Curso de direito previdenciário**. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

KERTZMAN, I. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

LEAL, B. B.; PORTELA, F. M. **Previdência em Crise: diagnóstico e análise econômica do Direito Previdenciário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

NUSSBAUM, M. C. **Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. WMF Martins Fontes, 2013.

RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016.

RIBEIRO. M. H. C. A. R. **Trabalhador Rural Segurado Especial: Legislação, Doutrina e Jurisprudência**. Curitiba: Alteridade, 2015.